

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI Nº 02/97

Em 31 de Janeiro de 1997

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
Financeiro de 1997, e dá outras
Providências.**

O **Prefeito Municipal de Sossego**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal de Sossego, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções a seguir, para elaboração do Orçamento Programa do Município para o Exercício Financeiro de 1997.

Artigo 2º - Constituem os gastos municipais, àqueles destinados a aquisição de bens e serviços para em cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A Receita de serviços quando este for remunerado.

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço público sejam projetados na política salarial do Governo Federal.

Das Receitas Municipais.

Artigo 4º - Constituem as Receitas do Município àquelas provenientes:

I - Dos Tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De Transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com Entidades governamentais, privadas e nacionais;

IV - De Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Leis específicas, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por Antecipação de Receitas, dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Artigo 5º - A Estimativa das Receitas considerará:

I - Os Fatores conjunturais que possam vir a influenciar a Produtividade de cada Fonte;

II - A carga de Trabalho estimada para o serviço, quando este for renumerado;

III - Os Fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os Impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

Artigo 7º - As Receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as atividades produtivas.

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Artigo 8º - O Município executará como prioritária as seguintes Ações:

- Construção do Prédio da Câmara Municipal
- Equipar o Prédio do Poder Legislativo;
- Aquisição de 01 carro para o Gabinete do Prefeito;
- Equipar o Poder Executivo;
- Construção do prédio da Prefeitura
- Aquisição de Equipamentos para a Sec. de Administração como: Cadeira, bureaux, máquinas, fax, computador, estantes, armários, máquinas de somar, máquina de escrever, etc;
- Aquisição de bicicletas para mensageiros da Telpa;
- Aquisição de equipamentos para o setor de Obras e Serviços Urbanos;
- Eletrificação rural dos Sítios: Catolé, Timbaúba, Cachoeira, Bom Sucesso, Santa Rita, São Miguel, Manissoba, São Bento, Bola de Cima;
- Eletrificação na zona urbana;
- Construção de calçamento, calçada, canteiros e praças e abertura de avenidas;
- Recuperação do Cemitério Público;
- Construir/recuperar Estradas vicinais;
- Construção de um Terminal Rodoviário
- Construção de Abrigos de Passageiros
- Construir o Matadouro Público;
- Ampliar o Mercado Público;
- Construir Curral para feira livre;

- Honrar os compromissos assumidos com a dívida contradada;
- Equipar a Secretaria de Finanças;
- Aquisição de 01 Trator com equipamentos;
- Construir e equipar Creche na zona urbana;
- Construção de 01 Unidade Escolar na zona urbana;
- Construção de Grupos Escolares na zona rural;
- Reforma/Ampliação de Grupos escolares na zona rural e urbana;
- Aquisição de Equipamentos para o setor de Educação, como: carteiras, bureaux, mesa, estantes, geladeira, fogão, TV e vídeo, etc;
- Aquisição de 01 veículo para o Setor de Educação;
- Aquisição de veículos automotores para o Transporte Escolar;
- Construir Campo de futebol e Quadra de esportes;
- Construção de um Ginásio de Esportes;
- Aquisição de equipamentos para repetidora de TV;
- Implantação de uma biblioteca em Convênio com o MEC;
- Aquisição de 01 Ambulância;
- Recuperar/equipar o Hospital e Postos Médico na zona urbana;
- Construção de Postos médicos nos Sítios Algodão e Catolé;
- Aquisição de Equipamentos para a Sec. de Saúde;
- Construção/recuperação de esgotos, galerias, privadas higiênicas;
- Construção de poços artesianos, barragens, cisternas;
- Limpeza do Açude do Sossego e Timbaúba;
- Construção/recuperação da caixa d'água que abastece a cidade;
- Construção de chafariz no alto da Bela vista e na Rua Anísio Ponciano;
- Construção/ampliação/recuperação da rede d'água;
- Construir/equipar centro do idoso;
- Construção de casas populares;
- Construção de uma Centro Comunitário;
- Construir/equipar vacaria comunitária.

Artigo 92 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração direta de modo a evidenciar a política e programa obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência dos recursos que lhe foram consignados.

Parágrafo 2º - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no capít do presente artigo, as Unidades Orçamentárias:

Poder Legislativo
Câmara Municipal

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito
Secretaria de Administração Geral
Secretaria das Finanças
Secretaria da Agricultura
Secretaria de Educação, Cultura e Desportos
Secretaria de Saúde e Saneamento
Secretaria de Assistência Social

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos, as Receitas de Serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 10º - O Orçamento Municipal poderia consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 11º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondente no Orçamento de 1997, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivas encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% das Receitas Correntes.

Artigo 12º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos Órgãos Municipais (como conclusões das Amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinados no capt I, bem como a manutenção dos serviços já implantados.

Das Disposições Finais

Artigo 13º - Caberá a Secretaria de Finanças a Coordenação da Elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroargindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1997, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sossego
31 de Janeiro de 1997.


Joaquim Pereira de Moraes
Prefeito Municipal